

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTES:** K TECH LTDA - EPP, CNPJ: 19.169.651/0001-38

**PREGÃO Nº 20/0009-PG – ELETRÔNICO Nº 20/008**

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela licitante **K TECH LTDA - EPP**, devidamente qualificado na peça exordial, **CONTRA** os termos do EDITAL DO PREGÃO nº. 20/0009-PG, embasada na **Resolução Sesc nº 1252/2012**, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012. e outros dispositivos legais.

Trata-se, em síntese, de recurso impugnatório interposto pela licitante **K TECH LTDA - EPP**, em face da publicação do Processo Licitatório nº 20/0009-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇO OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, EM SISTEMA DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

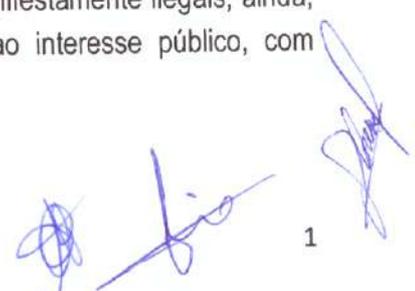
### II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) *Alega a Impugnante que*, conforme especificação constante no Termo de Referência que rege o Edital o equipamento que atenderá as necessidades do Departamento Regional no Estado do Amapá deverá ser da Marca Ricoh e como é conhecido no mercado amapaense somente uma empresa é autorizada Ricoh no Estado, assim como, apenas a empresa Digimaq possui técnicos credenciados junto à fabricante Ricoh, ou seja, a competição no certamente estará prejudicada e conseqüentemente o Sesc não obterá a melhor proposta na licitação uma vez que somente uma empresa terá condições de concorrer trazendo prejuízo para a Administração que contratará com preços acima do valor de mercado haja vista o flagrante direcionamento da contratação.

b) *Alega ainda que*, na forma em que foram redigidas as referidas exigências nos itens 7.3, 7.4 e 7.6, não só restringem a participação ao certame como também, frustram a competitividade, uma vez que extrapolam as exigências necessárias para execução do objeto, uma vez que a própria modalidade escolhida para contratação, no caso, Pregão Eletrônico, já evidencia que o objeto a ser contratado é serviço de natureza comum, conforme definição legal da Lei nº 10.520/2002.

c) *Conclui a demanda:* Isto posto, a licitante requer a reforma do Ato Convocatório impugnado, para extirpar as maculas acima apontadas e conseqüentemente a publicação do novo Edital, reabrindo-se os prazos inicialmente fixados, ainda, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com observância do Princípio da Competitividade e da legalidade.

Do Pedido: Ante o exposto, requer a Impugnante que sejam excluídas as exigências contidas nos itens 7.3, 7.4 e 7.6 do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/0009-PG, por serem manifestamente ilegais, ainda, seja republicado o referido edital, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com observância do Princípio da Competitividade e da legalidade.



#### **IV – DA ANÁLISE**

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Em síntese, a Empresa **K TECH LTDA - EPP**, apresentou recurso impugnatório no dia 20/07/2020 às 11h32, dentro prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório, requerendo que sejam excluídas as exigências contidas nos itens 7.3, 7.4 e 7.6. do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/0009-PG, por serem manifestamente ilegais, ainda, seja republicado o referido edital, permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com observância do Princípio da Competitividade e da legalidade.

Para auxiliar a resposta desta Comissão o pedido foi encaminhado para área técnica que nos respondeu da seguinte forma:

“Em relação aos questionamentos referentes aos subitens 7.3 e 7.4 é importante ter no mínimo (01) um técnico que apresente comprovação de possuir capacidade técnica em prestar manutenção nas impressoras vencedoras do certames em tempo hábil, evitando paralização e prejuízo para o desenvolvimento das atividades do SESC-AP”

“Em relação ao item 7.5 lê-se: Declaração da empresa comprovando possuir condições e qualificações técnicas necessárias para realizar a manutenção dos equipamentos fornecidos conforme certificação do fabricante do equipamento ofertado. Por se tratar de equipamentos de tecnologia é fundamental comprovar a capacidade técnica para tal serviço, evitando assim transtornos e prejuízos para a execução das atividades realizadas pelo SESC-AP”

“Em relação a esse questionamento (direcionamento de marca) segue em anexo os catálogos das marcas que trabalhamos na montagem da especificação do termo de referência, vale ressaltar que levamos em consideração, após analisar várias marcas, as configurações que melhor atenderiam as demandas oriundas dos setores do SESC-AP buscando assim abrir um leque de opções de marcas.”

Desta maneira iremos alterar o Edital, informamos que de fato esses itens não serão cobrados na qualificação técnica como não solicitamos no Edital, apenas no termo (anexo 1), entretanto conforme explicitado pela área técnica há necessidade da empresa apresentar um técnico qualificado, desta maneira colocaremos na obrigações da partes esses itens, assim como nas cláusula do Contrato.

Já em relação ao direcionamento de marca, a área técnica se posicionou mostrando os catálogos usados como referência, sendo que após arrematar o lote a licitante encaminhará catálogo que será analisado se os requisitos mínimos foram atendidos.

#### **VI – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

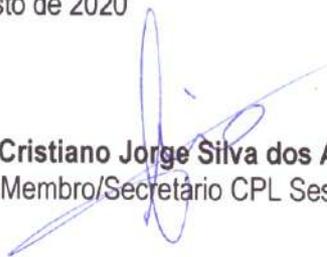
  

Primeiramente, **CONHECER** do recurso impugnatório interposto pela empresa **K TECH LTDA - EPP**, no mérito, decide julgar **PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos capazes de modificar anterior convocação firmada por esta comissão.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e conseqüente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 03 de agosto de 2020

  
**Alana de Andrade Soares**  
Presidente CPL Sesc/AP

  
**Cristiano Jorge Silva dos Anjos**  
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

  
**Joziel Ferreira Bruno**  
Membro CPL Sesc/AP